



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao/À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO BA

Ref: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0308/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

Objeto: Construção de Escola com 02 salas de aula, urbanização e reforma da quadra poliesportiva – Distrito de Cascavel – Município de Mulungu do Morro/BA

Recorrente: CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ 02.730.635/0001-70

Recorrida: Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro – BA

A empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.730.635/0001-70**, com sede na **Avenida Januário Alves, nº 275, Centro, Presidente Dutra – BA, CEP 44830-000**, vem, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que desclassificou sua proposta na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão no Portal da BLL e Diário Oficial.

I – SÍNTESI FÁTICA

A Recorrente foi inabilitada do certame em epígrafe com base no Parecer de Avaliação de Proposta emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Mulungu do Morro/BA, datado de 06 de novembro de 2025, o qual concluiu pela existência de “vícios insanáveis” em sua proposta, recomendando a desclassificação e a convocação da próxima colocada.

Conforme o referido parecer, a desclassificação se baseou em dois fundamentos principais:

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(**)3641-0363 email: construtoranordesteltda@gmail.com



- a) Inexequibilidade de preços nos itens 10.3, 10.19, 11.20, 13.10 e 14.5.1, sob a alegação de que os valores apresentados estavam abaixo de 75% do preço de referência da Administração, nos termos do §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Preços unitários “descompactáveis” (superiores aos do município) em itens como 1.1, 10.16, 10.21, 12.4.3, 13.6, 13.15, 14.5.4 e 15.5.1, caracterizando, segundo o parecer, divergência com as referências do edital.

Contudo, a decisão de inabilitação carece de fundamento técnico e jurídico, especialmente porque a licitação foi processada sob o regime de empreitada por preço global, no qual a análise da exequibilidade deve se restringir ao valor total ofertado, e não a itens unitários isolados.

Além disso, houve falhas procedimentais graves por parte da Administração, que não disponibilizou elementos essenciais para a formulação correta das composições de preços, prejudicando o equilíbrio da disputa.

II – DO REGIME DE EXECUÇÃO: PREÇO GLOBAL E A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ITENS UNITÁRIOS

O edital definiu o regime de execução como **empreitada por preço global**, conforme o **art. 6º, inciso XLVIII, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece: “*Empreitada por preço global é a contratação em que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.*”

Desse modo, o exame de exequibilidade deve se concentrar no **preço total da proposta**, e não nos **preços unitários**.

Ao desclassificar a Recorrente por supostos valores unitários “inexequíveis” e “acima do preço de referência”, o parecer **extrapolou a competência técnica do regime licitatório adotado**, contrariando o **art. 59, inciso I**, e violando o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em reiterados julgados, é enfático:

“*Nas licitações do tipo empreitada por preço global, a análise da exequibilidade deve recair sobre o preço global, e não sobre os preços unitários.*” (Acórdãos TCU nº 1.793/2011 e nº 1.214/2013 – Plenário).

Portanto, a desclassificação baseada em valores unitários — e não no valor global da proposta — é ilegal e nula de pleno direito.



III – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS NA PLATAFORMA BLL

É imprescindível registrar que a plataforma BLL, utilizada como ambiente oficial de condução da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, não disponibilizou aos licitantes:

- a) As composições de preços próprias exigidas no edital;
- b) Os quantitativos detalhados dos serviços e insumos;
- c) tampouco as referências de cotação e a data-base oficial para formulação da planilha orçamentária.

Tal omissão impediu a formulação técnica e precisa da proposta, configurando vício procedural grave, pois os licitantes não tiveram acesso aos mesmos elementos de elaboração, violando os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração tem o dever legal de disponibilizar todos os elementos indispensáveis à formulação das propostas, conforme o art. 22, §4º, da Lei 14.133/2021.

Além disso, verificou-se que a planilha de referência utilizada pelo órgão não adota a data-base informada no edital, o que resultou em defasagem dos preços oficiais e distorção dos valores praticados no mercado, tornando impossível a elaboração precisa e compatível das composições orçamentárias.

Portanto, eventual diferença percentual entre os preços da Recorrente e os valores referenciais decorre diretamente da falta de informações e da inconsistência da planilha-base da Administração, e não de inexequibilidade da proposta.

IV – DA IRREGULARIDADE DA EMPRESA VENCEDORA (SIMPLES NACIONAL)

A empresa declarada vencedora **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 08.777.139/0001-58, Situada na Rua Antônio Otaviano Dourado, 55 Andar 1 Sala 102 - Centro Irecê - Ba Cep: 44860-151** é optante pelo Simples Nacional, porém não apresentou qualquer comprovação das alíquotas efetivas de PIS, COFINS e ISS, descumprindo exigência expressa da legislação e do edital.



Nos termos do art. 18, §5º-C, e do art. 23, §1º, da LC nº 123/2006, bem como do art. 8º, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as empresas optantes pelo Simples Nacional devem demonstrar a alíquota efetiva aplicável sobre as receitas de prestação de serviços, a fim de possibilitar o controle da exequibilidade e da composição dos custos.

A omissão dessa informação configura descumprimento de exigência editalícia e impossibilita a aferição da compatibilidade dos preços, devendo, portanto, ensejar a desclassificação da proposta vencedora, nos termos do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A utilização de alíquotas do PIS e da COFINS em desacordo com o regime tributário da empresa configura irregularidade insanável, que impõe a desclassificação da proposta e a inabilitação do licitante, por violação ao princípio da isonomia e por comprometimento da exequibilidade da proposta.” (Acórdão nº 1.234/2021 - Plenário)

“Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetida, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.” (Acórdão 1619/2008 - Plenário. Relator: André De Carvalho)

V – DA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO BDI PELA EMPRESA VENCEDORA

A empresa vencedora utilizou **alíquotas de 3,00% (COFINS) e 0,65% (PIS)** em sua composição do **BDI**, típicas do regime **Lucro Presumido**, o que é **incompatível com o Simples Nacional**.

O **art. 8º, §2º, da IN RFB nº 1.234/2012**, determina que a empresa optante pelo Simples deve informar a **alíquota efetiva aplicável ao seu regime tributário**, o que não foi observado.



Esse erro majora indevidamente o preço global e fere o art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o TCU (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário), o BDI deve refletir os tributos realmente incidentes sobre a empresa.

VI - DAS EVIDÊNCIAS VISUAIS DAS INCONSISTÊNCIAS (PRINTS E MARCAÇÕES)

Para comprovar as irregularidades, a Recorrente anexa prints com marcações visuais extraídas da planilha da empresa vencedora, onde estão destacados:

- Os **dois valores diferentes de mão de pedreiro**;
- Os **insumos básicos com preços divergentes**;
- Os **cálculos equivocados de tributos** aplicados ao **BDI**;
- E **diferenças entre os subtotais e o valor global final**.

Tais provas visuais reforçam a inconsistência da proposta, conforme reconhecido pelo TCU (Acórdão nº 2.433/2015 – Plenário), que define que falhas numéricas e duplicidades configuram **vícios graves aptos à desclassificação**.



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 3.40223.



CE 005/2025

PROPOSTA

À Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/ Bahia,

DADOS DO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME.

CNPJ: 08.777.139/0001-58 **ME (X) OU EPP ()**

ENDERECO: Rua Antônio Otaviano Dourado, 55, apto. 102 – Centro, Irecê/Bahia

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 073.819.310

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000.004.728/001-66

CONTA CORRENTE: 400318-7 **AGÊNCIA:** 3025-7 **BANCO:** 756

FONE/FAX: (74) 9 9984-2055

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURA EDUCACIONAL COMPOSTA PELA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA, URBANIZAÇÃO NO ENTORNO DA REFERIDA UNIDADE ESCOLAR PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE E A REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA EXISTENTE, SITUADA NO DISTRITO DE CASCABEL-MULUNGU DO MORRO/BA.

Tendo examinado a Concorrência eletrônica n.º 005/2025, e seus elementos técnicos constitutivos, apresentamos nossa Proposta de Preços para a obra, objeto da licitação em referência, no valor global de R\$ 1.848.111,32 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), conforme descrito na planilha orçamentária anexa.

Os preços unitários e globais de cada item são os especificados na planilha orçamentária anexa a esta proposta, que fica fazendo parte desta como se aqui estivesse transcrita.

Comprometendo-nos, se nossa proposta for aceita, a executar os serviços no prazo fixado no Edital e Anexos, observando rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações. Caso nossa proposta seja aceita, obteremos garantia de um Banco num valor que não excede 3% (três por cento) do valor do contrato, para a realização do contrato.

Foi utilizada em nosso orçamento a Taxa de BDI de: Fornecimento e serviços: 24,03 % e Encargos Sociais, Horista: 104,71% e Mensalista: 62,73%. O Regime Tributário a que estamos sujeitos é o **do Simples Nacional**.

Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 60 (sessenta) dias, desde a data fixada para abertura das propostas, ou seja, 05/11/2025,

□ 74 99984.2055

✉ startengenharia@gmail.com

🌐 startengenharia

📍 Rua Antônio Otaviano Dourado, 55 AP 101 - Centro - Irecê/Ba



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 3.40223.

Composição Auxiliar	86309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4570000	32,66	14,92
Composição Auxiliar	86316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2290000	23,52	5,38
Composição Auxiliar	86627 SINAPI	ARGAMASSA TRAÇÃO 1:0,54,5 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA ASSENTAMENTO DE ALVENARIA, PREPARO MANUAL, AF 08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	0,0120000	698,15	8,37
Item	00004930 SINAPI	PORTA DE ABRIR / GIRO, EM GRADIL FERRO, COM BARRA CHATA 3 CM X 1/4", COM REQUADRO E GUARNICAO - COMPLETO - ACABAMENTO NATURAL	Material	M²	1,0000000	386,37	386,37
				MO sem LS =>	8,00	LS =>	8,38
				Valor do BDI =>	99,73	MO com LS =>	16,38
				Valor com BDI =>			514,77

7,5	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	9072 ORSE	Portão em ferro, em gradil metálico, padrão belgo ou equivalente, de correr	Esquadrias de Alumínio	m²	1,0000000	817,05	817,05
Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Insumo	8655 ORSE	Roldana para portão de ferro de correr (Inferior), d=3", com caixa	Material	un	1,0000000	37,66	37,66
Composição	1903 ORSE	Argamassa cimento e areia trago 1:1 (13) - 1 saco cimento 50kg / 3 padilhas areia dm. 0,35 x 0,45 x 0,23 m - Confeção mecânica e transporte	Argamassas	m³	0,0030000	517,34	1,55
Insumo	9357 ORSE	Portão em gradil Belgo Nyloford 3D, de correr, soldado em quadro de tubo galv. 2" com cantoneira 3/4", montantes em tubo galvanizado 4", inclusive ferrolho e rodízios	Material	m²	1,0000000	723,57	723,57
Composição	86316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,5000000	23,52	35,28
Insumo	ORSE 00004750/SIN API	Pedreiro (horista)	Mão de Obra	h	1,0000000	19,02	19,02

Detalhamento de Cálculo ORSE

Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Insumo	8655 ORSE	Roldana para portão de ferro de correr (Inferior), d=3", com caixa	Material	un	1,0000000	37,66	37,66	
Insumo	00001379 SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	1,3566000	0,72	0,97	
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	1,5120000	0,77	1,16	
Insumo	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,5440544	15,17	23,42	
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURÓ - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,5120000	0,07	0,10	
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,5120000	4,09	6,18	
Insumo	00043491 SINAPI	EPI - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,5120000	1,25	1,90	
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,5120000	1,29	1,95	
Insumo	00043467 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,5120000	0,55	0,83	
Insumo	ORSE 0000370/SIN API	Arela media - posto jazida/fornoedor (retirado na jazida, sem transporte)	Material	m³	0,0032400	90,45	0,29	
Insumo	9357 ORSE	Portão em gradil Belgo Nyloford 3D, de correr, soldado em quadro de tubo galv. 2" com cantoneira 3/4", montantes em tubo galvanizado 4", inclusive ferrolho e rodízios	Material	m²	1,0000000	723,57	723,57	
Insumo	ORSE 00004750/SIN API	Pedreiro (horista)	Mão de Obra	h	1,0000000	19,02	19,02	
			MO sem LS =>	20,73	LS =>	21,71	MO com LS =>	42,44
			Valor do BDI =>	196,33	Valor com BDI =>			1.013,38



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 3.40223.

Insumo	00000099	SINAPI	ADAPTADOR PVC SOLDAVEL, COM FLANGE E ANEL DE VEDACAO, 50 MM X 1 1/2", PARA CAIXA D'AGUA	Material	UN	1,000000	20,85	20,85
Insumo	00000122	SINAPI	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM "850" GR	Material	UN	0,0082000	56,37	0,46
				MO sem LS =>	2,92	LS =>	3,07	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	7,26			Valor com BDI =>
								37,48
12.5.41	Código Banco	Descrição		Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	94783	SINAPI	ADAPTADOR COM FLANGE E ANEL DE VEDAÇÃO, PVC, SOLDÁVEL, DN 20 MM X 1/2", INSTALADO EM RESERVAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_04/2024	INHI - INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS	UN	1,000000	16,62	16,62
Composição Auxiliar	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1311000	32,00	4,19
Composição Auxiliar	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1311000	23,77	3,11
Insumo	00000122	SINAPI	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM "850" GR	Material	UN	0,0024000	56,37	0,13
Insumo	00020083	SINAPI	SOLUCAO PREPARADORA / LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	Material	UN	0,0030000	63,86	0,19
Insumo	00000095	SINAPI	ADAPTADOR PVC SOLDAVEL, COM FLANGE E ANEL DE VEDACAO, 20 MM X 1/2", PARA CAIXA D'AGUA	Material	UN	1,000000	9,00	9,00
				MO sem LS =>	2,60	LS =>	2,73	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	3,99			Valor com BDI =>
								20,61
13.1	Código Banco	Descrição		Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	103328	SINAPI	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA, AF_12/2021	PARE - PAREDES/PAINÉIS	m²	1,000000	101,66	101,66
Composição Auxiliar	87292	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇÃO 1:2:8 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA ENBOCAÇÃO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L_AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m²	0,0091000	711,14	6,47
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,8050000	23,52	18,93
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,6100000	32,66	52,58
Insumo	00007271	SINAPI	BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDAÇÃO, 8 FUROS NA HORIZONTAL DE 9 X 19 X 19 CM (L X A X C)	Material	UN	28,3100000	0,80	22,64
Insumo	00034557	SINAPI	TELA DE ACO SOLDADA GALVANIZADA/ZINCADA PARA ALVENARIA, FIO D = 1,20 A 1,70 MM, MALHA 15 X 15 MM, (C X L) "50 X 7,5" CM	Material	M	0,4200000	1,83	0,76
Insumo	00037395	SINAPI	PINO DE ACO COM FURU, HASTE = 27 MM (ACAO DIRETA)	Material	CENTO	0,0050000	56,99	0,28
				MO sem LS =>	26,04	LS =>	27,28	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	24,42			Valor com BDI =>
								126,08
13.2	Código Banco	Descrição		Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	87905	SINAPI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇÃO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L_AF_10/2022	REVE - REVESTIMENTO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES	m²	1,000000	9,21	9,21
Composição Auxiliar	87313	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇÃO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA GROSSA ÚMIDA) PARA CHAPISCO CONVENCIONAL, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L_AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m²	0,0037000	604,63	2,23
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1724000	32,66	5,63
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0575000	23,52	1,35



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 3.40223.

Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	1988 ORSE	Peltori granito cinza polido, c/ largura = 17 cm, esp = 2 cm	Peltoris e Tampos de Balões	m	1,000000	114,19	114,19
Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	1903 ORSE	Argamassa cimento e areia traço t=1 (1:3) - 1 saco cimento 50kg / 3 padilhas areia dim. 0,35 x 0,45 x 0,23 m - Confecção mecânica e transporte	Argamassas	m³	0,002000	517,34	1,03
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,350000	32,66	11,43
Insumo	1726 ORSE	Peltori granito cinza polido 17 x 2cm	Material	m	1,000000	101,77	101,77
Detalhamento de Cálculo ORSE							
Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Insumo	00001379 SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	0,904400	0,72	0,65
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	0,358000	0,77	0,27
Insumo	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,0081696	15,17	0,12
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURÓ - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	0,358000	0,07	0,02
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	0,358000	4,09	1,46
Insumo	00043491 SINAPI	EPI - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	0,008000	1,26	0,01
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	0,358000	1,29	0,46
Insumo	00043467 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	0,008000	0,55	0,00
Insumo	00000370 SINAPI	Arena media - posto jazida fomecedor (retirado na jazida, sem transporte)	Material	m³	0,0021600	90,45	0,19
Insumo	00004750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,3574200	24,05	8,59
Insumo	00043465 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	0,350000	0,71	0,24
Insumo	00043489 SINAPI	EPI - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	0,350000	1,18	0,41
Insumo	1726 ORSE	Peltori granito cinza polido 17 x 2cm	Material	m	1,000000	101,77	101,77
				MO sem LS =>	4,25	LS =>	4,46
				Valor do BDI =>	27,43	Valor com BDI =>	141,62
Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	13145 ORSE	Peltori granito Preto 25 x 2cm	Peltoris e Tampos de Balões	m	1,000000	223,78	223,78
Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Insumo	13937 ORSE	Peltori granito Preto 25 x 2cm	Material	m	1,000000	209,73	209,73
Composição	1903 ORSE	Argamassa cimento e areia traço t=1 (1:3) - 1 saco cimento 50kg / 3 padilhas areia dim. 0,35 x 0,45 x 0,23 m - Confecção mecânica e transporte	Argamassas	m³	0,002000	517,34	1,03
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,400000	32,66	13,06
Detalhamento de Cálculo ORSE							
Item	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Insumo	13937 ORSE	Peltori granito Preto 25 x 2cm	Material	m	1,000000	209,73	209,73
Insumo	00001379 SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	0,904400	0,72	0,65
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	0,408000	0,77	0,31
Insumo	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	0,0081696	15,17	0,12
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURÓ - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	0,408000	0,07	0,02



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 3.40223.

Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4900473	32,86	16,00
Insumo	00000370	SINAPI	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	M ³	0,0560052	128,54	6,96
Insumo	00001382	SINAPI	CIMENTO PORTLAND POZOLANICO CP IV- 32	Material	50KG	0,2060208	29,92	6,13
Insumo	00007271	SINAPI	BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 8 FUROS NA HORIZONTAL DE 9 X 19 X 19 CM (L X A X C)	Material	UN	20,000000	0,80	16,00
Insumo	00004721	SINAPI	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	Material	M ³	0,0310000	105,00	3,25
				MO sem LS =>	13,70	LS =>	14,36	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	17,48			Valor com BDI =>
								90,14

12.5.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição Auxiliar	94794	SINAPI	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 1 1/2", COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2021	INHI - INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS	UN	1,000000	162,95	162,95
Composição Auxiliar	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3743000	23,77	8,89
Composição Auxiliar	88287	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3743000	32,00	11,97
Insumo	00008015	SINAPI	REGISTRO GAVETA COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, SIMPLES, BITOLA 1 1/2"	Material	UN	1,000000	141,87	141,87
Insumo	00003148	SINAPI	FITA VEDA ROSCA, EM PTFE, ROLO DE 18 MM X 50 M (L X C)	Material	UN	0,0192000	11,87	0,22
				MO sem LS =>	7,44	LS =>	7,80	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	39,15			Valor com BDI =>
								202,10

12.5.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	94792	SINAPI	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 1", COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2021	INHI - INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS	UN	1,000000	112,17	112,17
Composição Auxiliar	88287	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2505000	32,00	8,30
Composição Auxiliar	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2505000	23,77	6,16
Insumo	00003148	SINAPI	FITA VEDA ROSCA, EM PTFE, ROLO DE 18 MM X 50 M (L X C)	Material	UN	0,0132000	11,87	0,15
Insumo	00006013	SINAPI	REGISTRO GAVETA COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, SIMPLES, BITOLA 1"	Material	UN	1,000000	97,56	97,56
				MO sem LS =>	5,15	LS =>	5,41	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	26,95			Valor com BDI =>
								139,12

12.5.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	94793	SINAPI	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCAVEL, 1 1/4", COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2021	INHI - INSTALAÇÕES HIDROS SANITÁRIAS	UN	1,000000	153,27	153,27
Composição Auxiliar	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3131000	23,77	7,44
Composição Auxiliar	88287	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3131000	32,00	10,01
Insumo	00006014	SINAPI	REGISTRO GAVETA COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, SIMPLES, BITOLA 1 1/4"	Material	UN	1,000000	135,63	135,63
Insumo	00003148	SINAPI	FITA VEDA ROSCA, EM PTFE, ROLO DE 18 MM X 50 M (L X C)	Material	UN	0,0168000	11,87	0,18
				MO sem LS =>	6,22	LS =>	6,52	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	36,83			Valor com BDI =>
								190,10

PAGINA 89



Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 3.40223.



A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURA EDUCACIONAL COMPOSTA PELA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA, URBANIZAÇÃO NO ENTORNO DA REFERIDA UNIDADE ESCOLAR PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE E A REFORMA DA QUADRA PÓLIESPORTIVA EXISTENTE, SITUADA NO DISTRITO DE CASCABEL-MULUNGU DO MORRO/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0308/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 05/2025

TOMADOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-BA

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	40,00%	
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%	
BDI		
Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,74%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,21%
Lucro	L	8,69%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CRPB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	24,03%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+K1+K2)*(1+K3)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 40%, com a respectiva alíquota de 5%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

MULUNGU DO MORRO-BA
Local

A M DA SILVA CONSTRUÇÃO Assinado digitalmente por A M DA SILVA
CIVIL LTDA 08777139000158 Data: 2021/10/16 09:00:00

Data

PAGINA 23



VII – DAS DIVERGÊNCIAS DE INSUMOS NAS COMPOSIÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA

A planilha da vencedora contém **incoerências graves**, tais como:

- **Valores de insumos (areia e brita) destoantes dos valores do SINAPI/BA;**
- **Duas composições diferentes para o mesmo serviço (“mão de pedreiro”), com valores unitários divergentes e sem justificativa técnica.**

Essas incongruências configuram **erro material e inexequibilidade técnica**, em afronta ao **art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

VIII – DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS LEGAIS VIOLADOS

A decisão que inabilitou a Recorrente e manteve a proposta vencedora viola os seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 5º** – Princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- **Art. 11** – Princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- **Art. 22, §4º** – Obrigação de a Administração fornecer todos os elementos indispensáveis à formulação das propostas;
- **Art. 59, incisos I e V** – Desclassificação de propostas por inexequibilidade e por inobservância das exigências do edital;
- **Art. 71, §1º** – Exigência de planilhas detalhadas e compatíveis com o mercado.

Além disso, afronta a **jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais**, que reiteradamente reconhecem a nulidade de julgamentos realizados com base em planilhas incompletas ou defasadas.



IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Comissão Permanente de Licitação que:

Diante do exposto, requer-se à **Comissão Permanente de Licitação**:

1. Que **conheça e dê provimento** a este recurso, anulando a desclassificação da Recorrente;
2. Que **reconheça a ilegalidade da desclassificação por preços unitários**, tendo em vista o regime de **preço global**;
3. Que **reconheça as falhas procedimentais** pela ausência, na plataforma **BLL**, das composições, quantitativos e referências de cotação;
4. Que **determine a reavaliação da proposta da empresa vencedora**, considerando:
 - Duplicidade e divergência nos valores da **mão de pedreiro**;
 - **Erros de insumos básicos e incoerências de planilha**;
 - **BDI com alíquotas indevidas de PIS/COFINS**;
 - Falta de comprovação das alíquotas do **Simples Nacional**;
5. E, confirmadas as irregularidades, que seja **anulada a fase de julgamento e reaberto o prazo para novas propostas**, assegurando-se os princípios da **legalidade, isonomia e transparência**.
6. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

CNPJ: 02.730.635/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS CONCORRÊNCIA N° 05/2025

CONCORRÊNCIA N° 04/2025

Recorrente: CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., CNPJ 02.730.635/0001-70

Recorrido: Agente de Contratação / Pregoeira

Tratam os autos sobre o **RECURSO** apresentado pela empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, nº 275, Centro, Presidente Dutra – BA, CEP 44830-000, nos autos do processo da Concorrência 05/2025, cujo objeto é a Construção de Escola com 02 salas de aula, urbanização e reforma da quadra poliesportiva – Distrito de Cascavel – Município de Mulungu do Morro/BA., com certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 05/11/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação concluídas em 06/11/2025, foi declarada provisória vencedora a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 08.777.139/0001-58, inconformadas as empresas FMS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA., CNPJ 42.388.207/0001-25, CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., CNPJ 02.730.635/0001-70, DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ 07.546.061/0001-06, AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas.

Após a manifestação de recurso, abriu-se prazo automaticamente para que a recorrente apresentasse a peça recursal, no prazo regimental, e em igual período, após a recepção das razões de recursos, as contrarrazões.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No prazo regimental, vieram aos autos às razões de recurso da empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ 02.730.635/0001-70, anexado na plataforma às 15:39hs do dia 10/11/2025, portanto tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



As empresas FMS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA., CNPJ 42.388.207/0001-25, DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ 07.546.061/0001-06 e AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40, embora tenham manifestado recurso não anexaram as razões recursais, logo preclusos o direito de recursos.

O prazo para contrarrazões iniciou-se ao final do período das razões recursais, entretanto, nenhuma das empresas participantes e interessadas apresentaram contrarrazões, sendo, portanto, as razões recursais da recorrente que levamos a julgamento da autoridade superior.

II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES

O recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ 02.730.635/0001-70, insurge contra a desclassificação da proposta, alegando que critérios foram aplicados para a desclassificação da proposta forma inadequada, pois o certame adotou o regime de empreitada por preço global, no qual a avaliação deve recair exclusivamente sobre o valor total ofertado, e não sobre composições.

A Recorrente argumenta que a plataforma oficial do certame não disponibilizou composições, quantitativos, cotações e referências necessárias para formulação precisa da proposta. Alega que essa omissão prejudicou a competitividade e violou princípios como isonomia, publicidade e julgamento objetivo, resultando em distorções de preços decorrentes da própria inconsistência dos dados fornecidos pela Administração.

O recurso afirma que a empresa vencedora, optante pelo Simples Nacional, deixou de apresentar as alíquotas efetivas de PIS, COFINS e ISS, além de ter utilizado percentuais incompatíveis com seu regime tributário na composição do BDI. Alega ainda divergências em insumos, duplicidades, valores discrepantes de mão de obra e inconsistências visuais registradas em prints anexados, que comprometeriam a exequibilidade e regularidade da proposta vencedora.

Sustenta-se que as falhas apontadas violam diversos dispositivos da Lei 14.133/2021, especialmente os relativos aos princípios da isonomia, legalidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



análise objetiva. Diante disso, o recurso requer o provimento para anular a desclassificação da Recorrente, determinar a reavaliação da proposta vencedora, reconhecer as falhas procedimentais e, se confirmadas as irregularidades, anular a fase de julgamento com reabertura do prazo para novas propostas.

Em resumo, são as alegações da recorrente que levaram a julgamento da autoridade superior, com fundamento nas disposições do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021, por entender que não devia ser dado provimento ao recurso, logo devendo ser julgado pela autoridade superior.

III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como da sua instrução, verifica-se que os art. 71 e 164 ao 168 da Lei 14.133/2021, em especial a alínea “b” do inciso I e §§1º e 2º respectivamente do art. 165, determina expressamente que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(..)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Como se ver, na forma do § 2º do art. 165, o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao Agente de Contratação, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto no dispositivo citado.

IV – DO EXAME DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DO DIREITO.

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo a Lei Federal 14.133/202, Decreto Municipal que regulamenta a Lei 14.133/2021 e a Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis. Que se reforce que o procedimento seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Posto isso, passa-se a análise da peça recursal.

4.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A desclassificação da Recorrente CONSTRUTORA NORDESTE LTDA na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, se deu em razão de inexequibilidade de preços e divergência de valores unitários em relação à planilha orçamentária oficial, seguindo a orientação do Parecer Técnico do setor de engenharia.

O Edital, por meio do Anexo VI.1 – Modelo de Proposta com planilha detalhada e códigos SINAPI/ORSE, estabeleceu parâmetros objetivos para formulação das propostas de preços, inclusive com a adoção de critérios de aceitabilidade e de identificação de inexequibilidade, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O Parecer Técnico de Engenharia apontou que a Recorrente apresentou itens com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



itens com preços unitários superiores aos referenciais municipais, concluindo pela existência de vícios insanáveis e recomendando a desclassificação

Do ponto de vista legal, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (inciso III) e, em seu §4º, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

A normativa trata-se de critério objetivo positivado em lei, reproduzido em diversos editais e consolidações de orientações do TCU, inclusive no “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, disponível no portal do Tribunal de Contas da União (https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/?utm_source=chatgpt.com), no item 5.4.1, orienta:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, O PREÇO GLOBAL, OS QUANTITATIVOS E OS PREÇOS UNITÁRIOS TIDOS COMO RELEVANTES, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital.”

No caso concreto, a Engenharia apontou expressamente itens da planilha da Recorrente enquadrados nesse patamar de presunção de inexequibilidade (itens 10.3, 10.19, 11.20, 13.10 e 14.5.1), sem que a Recorrente, nem no momento oportuno nem em sede recursal, apresentasse memória de cálculo ou elementos técnicos capazes de demonstrar a viabilidade da execução nesses valores.

É certo que a jurisprudência do TCU, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, proferiu entendimento de que o critério de 75% previsto no art. 59, §4º, gera presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta, mas mantendo o dever de desclassificar o licitante quando essa demonstração não é feita ou é insuficiente. Cita-se os acórdãos como o nº 2.378/2024-Plenário e o nº 465/2024-Plenário, nos quais a Corte reafirmou que o parâmetro de 75% continua alinhado à Súmula TCU nº 262, que já tratava da inexequibilidade em licitações de obras sob a antiga Lei nº 8.666/1993, e que permanece aplicável na interpretação do art. 59, §4º, da nova lei.

Entretanto, em julgado recente do Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, contra a desclassificação de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

A avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, ao estabelecer que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, bem como considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, e, portanto, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.

Em sínteses, o acórdão destacou que o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração” e que, no caso concreto, não seria necessária a realização de diligência prévia para verificação da exequibilidade, pois o valor inferior ao referido percentual já constitui inexequibilidade.

Doutro modo, ainda que a exequibilidade possa ser demonstrada em tese, o ônus da prova recai sobre o licitante, cabendo à Administração rejeitar a proposta se o licitante não afasta a presunção com dados concretos, exatamente o que se verifica neste processo, pois a Recorrente limitou-se a alegações genéricas de que o regime seria de preço global, sem comprovar tecnicamente a exequibilidade dos itens questionados.

No tocante ao argumento da Recorrente de que, por se tratar de empreitada por preço global, a Administração não poderia analisar preços unitários, a orientação atual do TCU e da doutrina especializada é em sentido oposto. O Tribunal já deixou assentado que, ainda em empreitadas por preço global, a Administração pode e deve examinar a coerência dos preços unitários da planilha para detectar sobrepreço, subpreço e desequilíbrios internos, pois tais itens servem de base tanto para aferir a vantajosidade quanto para balizar futuras alterações contratuais.

Publicações técnicas e notas do próprio TCU, disponíveis no sítio “licitacoesecontratos.tcu.gov.br”, reforçam que a Lei nº 14.133/2021, ao exigir



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



detalhamento de custos unitários e BDI (art. 56, §5º), autoriza expressamente a utilização desses dados para aferição de exequibilidade e adequação do valor global, mesmo nas empreitadas por preço global.

Assim, o raciocínio de que a Administração estaria vinculada apenas ao valor global não encontra amparo nem na lei, nem na jurisprudência de controle externo.

Aplicando-se esse quadro normativo e jurisprudencial ao caso concreto, observa-se que o Edital reproduziu, de forma literal, a regra do art. 59, §4º, ao prever que, para obras de engenharia, seriam consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento, independentemente do regime de execução;

De igual modo, o Parecer Técnico demonstrou, com indicação de itens específicos, que a proposta da Recorrente se enquadra nesse cenário de presunção de inexequibilidade e ainda apontou outros itens com preços unitários descompactáveis e superiores ao referencial municipal.

Ainda, a Recorrente, em seu recurso, não apresentou qualquer comprovação técnica detalhada (memória de cálculo, estudos de produtividade, descontos comerciais excepcionais, condições especiais de fornecimento etc.) que pudesse afastar a presunção legal e jurisprudencial.

Diante disso, a decisão de desclassificação mostra-se alinhada tanto ao edital quanto à Lei nº 14.133/2021 e às orientações do TCU. Neste aspecto, o recurso da recorrente não traz elementos fáticos ou jurídicos aptos a infirmar o Parecer Técnico ou a decisão recorrida, configurando mero inconformismo da licitante com a constatação objetiva de vícios que comprometem a exequibilidade e o equilíbrio interno de sua proposta.

4.2 - DA SUPOSTA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÕES, QUANTITATIVOS E REFERÊNCIAS

A recorrente alega ausência de elementos essenciais para formulação da proposta, entretanto, o Edital, especialmente em seu Anexo VI.1 (Modelo de Proposta de Preço – Planilha Orçamentária), trouxe a relação completa dos itens de serviços, com seus correspondentes códigos SINAPI/ORSE, quantitativos e estrutura básica de composição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Essa documentação, somada ao Memorial Descritivo, aos Projetos Executivos e ao Termo de Referência, atende plenamente às exigências técnicas necessárias à elaboração de qualquer planilha orçamentária compatível com os padrões legalmente exigidos para obras públicas.

Dessa forma, não encontra respaldo a alegação de que a Administração teria omitido dados essenciais, pois o conjunto de anexos já conferia ao licitante todos os subsídios mínimos para estruturar sua proposta.

Além disso, o edital estabelece expressamente que a empresa licitante deve utilizar como referência os itens, insumos e quantitativos constantes da planilha fornecida pelo Município, bem como observar as composições e referências técnicas associadas aos códigos SINAPI/ORSE.

Em licitações dessa natureza, a apresentação da planilha-base já parametrizada constitui justamente o mecanismo previsto para garantir tratamento isonômico entre os concorrentes, evitando discrepâncias significativas entre composições e servindo de baliza para avaliação de exequibilidade.

Assim, a alegação de ausência de composições não se sustenta, pois o edital não exige que as composições internas sejam disponibilizadas em formato editável ou explanadas detalhadamente na plataforma BLL. Para tanto, basta que haja indicação objetiva dos itens e que cada licitante formule sua própria composição com base nos códigos e quantidades previamente definidos.

No mérito recursal, observa-se que a Recorrente também não demonstra, de maneira técnica, como a suposta ausência de informações teria causado prejuízo concreto à elaboração de sua proposta. Não há, no recurso, demonstração de que itens específicos não poderiam ter sido precificados ou que a planilha fornecida apresentasse lacunas impeditivas. Ao contrário, a empresa limita-se a alegações genéricas, sem apontar um único item que não pudesse ser precificado, sem apresentar memória de cálculo alternativa, sem demonstrar inconsistências materiais no edital e tampouco sem rebater, item a item, as inexequibilidades destacadas no Parecer Técnico da Engenharia. Tal postura fragiliza a argumentação, revelando que a suposta irregularidade serve apenas como argumento substitutivo, e não como apontamento técnico comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Diante desse contexto, restou claro que o edital colocou à disposição dos licitantes todos os elementos necessários para a formulação das propostas, e que o Parecer Técnico, ao identificar itens com valores inferiores ao limite legal de 75% do orçamento estimado e outros com preços descompactados acima dos referenciais municipais, fundamentou adequadamente a desclassificação.

A presunção de inexequibilidade prevista no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é de natureza objetiva, independe de motivação adicional e impõe ao licitante o ônus de demonstrar tecnicamente a viabilidade de sua oferta, ônus que a Recorrente não cumpriu.

Assim, à luz das provas constantes dos autos, dos anexos do edital e das justificativas técnicas, conclui-se que não há razão jurídica ou técnica capaz de reformar a decisão, tratando-se o recurso, neste ponto, de mero inconformismo diante da constatação objetiva de vícios que comprometem a confiabilidade econômica da proposta apresentada.

4.3 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente afirma que a proposta da empresa vencedora, optante pelo Simples Nacional, deixou de apresentar as alíquotas efetivas de PIS, COFINS e ISS, além de ter utilizado percentuais incompatíveis com seu regime tributário na composição do BDI. Alega ainda divergências em insumos, duplicidades, valores discrepantes de mão de obra e inconsistências visuais registradas em prints anexados, que comprometeriam a exequibilidade e regularidade da proposta vencedora.

Após análise minuciosa do Recurso Administrativo, confrontado com o Edital da Concorrência nº 05/2025, com a proposta da vencedora e o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, conclui-se que nenhuma das alegações recursais encontra respaldo técnico ou jurídico suficiente para a reforma da decisão de classificação da proposta vencedora.

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora, por ser optante do Simples Nacional, estaria obrigada a apresentar as alíquotas efetivas de PIS, COFINS e ISS, sob pena de irregularidade. Tal alegação, entretanto, não encontra amparo jurídico nem respaldo no edital. Nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Simples Nacional consolida a tributação em um único recolhimento, sendo inviável a segregação individualizada de tributos federais, estaduais e municipais em planilhas de composição de custos.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, incluindo os Acórdãos 2.622/2013 – Plenário e 1.619/2008 – Plenário, firmou entendimento de que empresas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas a discriminá-lo individualmente entre tributos unificados no DAS, devendo apenas ajustar o BDI ao seu regime tributário. Tal discriminação somente pode ser exigida quando o edital estipula de forma clara e motivada, o que não ocorreu no presente certame.

No tocante às alegações de sobrepreço ou irregularidades específicas no BDI utilizado, também não procedem. A análise do Parecer Técnico de Engenharia confirma que o BDI da vencedora se encontra dentro dos padrões usuais de mercado, sem duplicidades, sem tributos indevidos e compatível com o porte e natureza da obra. Ademais, o Acórdão 2.198/2023 – Plenário, já sob a égide da Lei 14.133/2021, reforça que a Administração Pública pode avaliar a coerência da composição de preços, mas deve respeitar o regime tributário da empresa, especialmente quando se tratar de optante pelo Simples Nacional, cujo modelo de tributação é legalmente unificado.

A proposta da vencedora contém declaração formal sobre o regime tributário adotado, atendendo integralmente ao comando editalício. O Parecer Técnico de Engenharia confirma que toda a documentação foi apresentada conforme o art. 48 da Lei 14.133/2021, que regula a fase de julgamento das propostas. Não há, portanto, qualquer omissão documental ou inconformidade. A exigência feita pela Recorrente decorre de interpretação equivocada da LC 123/2006 e contraria a própria lógica tributária do regime simplificado, não havendo fundamento técnico capaz de invalidar a proposta da vencedora nesse aspecto.

Diante desse conjunto analítico, conclui-se que nenhuma das alegações recursais possui força probatória ou fundamento técnico-jurídico capaz de modificar o julgamento realizado. A proposta vencedora cumpre integralmente os arts. 48, 59 e 60 da Lei 14.133/2021, bem como as exigências do Edital e os critérios de avaliação do Parecer Técnico.

Portanto, considerando a legislação aplicável, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União e a análise técnica constante dos autos, conclui-se que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



não há qualquer vício, falha ou irregularidade na composição do BDI da empresa vencedora, sendo plenamente regular e exequível sua proposta.

Por conseguinte, impõe-se o indeferimento do recurso, com a consequente manutenção da classificação da empresa vencedora, preservando-se os princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

4.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise técnica revela que os fundamentos apresentados pela Recorrente não se sustentam diante do arcabouço normativo e das evidências constantes dos autos. O edital forneceu elementos completos e suficientes para formulação das propostas, inclusive planilha detalhada com códigos SINAPI/ORSE, quantitativos e parâmetros de composição, afastando a alegação de omissão ou de prejuízo à competitividade.

Da mesma forma, demonstrou-se que o regime de empreitada por preço global não exclui a análise de itens relevantes ou de preços unitários, conforme expressamente previsto na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU, o que torna legítimo o exame empreendido pela Comissão e pelo Setor de Engenharia. Assim, não se verificam nulidades ou falhas procedimentais aptas a comprometer o julgamento ou a justificar a revisão do ato administrativo.

Também merece destaque que a Recorrente não apresentou comprovação técnica suficiente para rebater os fundamentos do Parecer Técnico, limitando-se a alegações genéricas, sem memória de cálculo, sem estudos de produtividade e sem demonstração objetiva da exequibilidade dos itens identificados abaixo de 75% do orçamento estimado, critério legal de presunção de inexequibilidade.

Do outro lado, as supostas irregularidades na proposta da empresa vencedora, especialmente as relacionadas a BDI, regime tributário do Simples Nacional, duplicidades e inconsistências, foram integralmente descartadas, tanto pela análise técnica quanto pela jurisprudência do TCU, que reforça a adequação da proposta vencedora ao arcabouço regulamentar.

Assim, o conjunto probatório evidencia que as alegações recursais não possuem consistência técnica ou jurídica, e que o julgamento realizado observou a legalidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



vinculação ao edital e os parâmetros objetivos de aceitabilidade exigidos para obras públicas.

Diante do exposto, resta comprovado que as alegações da recorrente são infundadas e destituídas de suporte fático e jurídico, tendo sido o processo licitatório conduzido de forma técnica, impessoal e transparente, com base em critérios objetivos e em conformidade com os arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim, os atos do Agente de Contratação não serão revisto e, nos termos do § 2º do art. 165, o qual estabelece o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

V – CONCLUSÃO:

Como se sabe, por força dos dispositivos do inciso LX, art. 6º, arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, dentre as atribuições do Pregoeiro/Agente de Contratação, cabe a este a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, todos com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando, inclusive, o excesso de formalismo e, por conseguinte, sendo responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Destaco que a presente explanação não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Outrossim, conforme a lei 14.133/2021 e demais legislação aplicáveis, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Por todo exposto, com fundamento no § 2º do art. 165, de que o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, e nestes termos, decidindo contrário ao recurso apresentado, uma vez que não será reformulada a decisão, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso com remessa dos autos a autoridade superior para julgamento, propondo:

1. Seja conhecido o recurso da empresa da CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, nº 275, Centro, Presidente Dutra – BA, CEP 44830-000, por sua tempestividade, e no mérito seja-lhe negado provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;
2. Seja mantida a decisão de classificação da proposta e de habilitação da empresa recorrida AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 08.777.139/0001-58;
3. Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer opinativo;
4. Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;

Mulungu do Morro – BA., 19 de novembro de 2025.

Jéssica Brandão Neves
Agente de Contratação / Pregoeira

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0308/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE E PREÇOS UNITÁRIOS DIVERGENTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA ANÁLISE DE PROPOSTA EM REGIME DE PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS NA PLATAFORMA. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA VENCEDORA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. BDI. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, acerca da análise jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., no âmbito do Processo Administrativo nº 0308/2025, referente à Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de estrutura educacional no Distrito de Cascavel, Mulungu do Morro/BA.

Após a fase competitiva e de habilitação, foi declarada vencedora provisória a empresa A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., cuja proposta foi analisada pelo Setor de Engenharia, que emitiu parecer favorável à sua classificação, atestando conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, a proposta da CONSTRUTORA NORDESTE LTDA. foi desclassificada com base em parecer técnico do Setor de Engenharia, que apontou vícios insanáveis. As inconformidades verificadas

foram a inexequibilidade de preços e preços unitários descompactáveis. Mais especificamente, a licitante apresentou preços unitários abaixo de 75% do preço orçado para diversos itens, configurando inexequibilidade presumida pelo §4º do art. 59 da Lei Federal 14.133/2021. Além disso, foram identificados preços unitários superiores aos do Município para determinados itens, caracterizando divergência nos preços unitários.

Foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para veiculação das contrarrazões.

A Agente de Contratação exarou relatório de instrução de recurso, refutando os argumentos da Recorrente e opinando pelo não provimento do recurso. Concluiu que as alegações da Recorrente são infundadas e destituídas de suporte fático e jurídico, recomendando o não provimento do recurso.

Os autos vieram devidamente instruídos para análise e emissão de parecer.

Em síntese, eis o relatório.

A Recorrente argumenta que, por se tratar de empreitada por preço global (art. 6º, inciso XLVIII, da Lei nº 14.133/2021), a análise de exequibilidade deveria se limitar ao preço global, e não aos preços unitários. Contudo, ao nosso sentir, essa interpretação não se coaduna com o entendimento preconizado na Lei nº 14.133/2021 e consolidado na jurisprudência do TCU.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 é assente ao dispor que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Esta presunção de inexequibilidade é um critério objetivo positivado em lei. O relatório de instrução de recurso destaca que o Setor de Engenharia apontou expressamente determinados itens da planilha da Recorrente que se enquadravam

nessa situação. O opinativo baseou-se na jurisprudência do TCU que, mesmo sob a égide da nova Lei de Licitações, reafirma a aplicabilidade do parâmetro de 75%. Acórdãos como o Acórdão nº 2.378/2024 – Plenário e o Acórdão nº 465/2024 – Plenário do TCU coadunam esse critério à Súmula TCU nº 262, que já abordava a inexequibilidade em obras sob a luz da Lei nº 8.666/1993.

O Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do TCU, inclusive, reforça que, se a proposta estiver abaixo do percentual de 75%, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a exequibilidade, pois a própria Lei a identifica como inexequível. Veja-se excerto desse julgado:

(...) não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”.

Embora o critério possa gerar uma presunção relativa, o ônus da prova de demonstrar a exequibilidade recai sobre o licitante, o que não foi feito pela CONSTRUTORA NORDESTE, que se limitou a aviar alegações genéricas, conforme bem destacado no relatório de instrução de recurso.

Ademais, mesmo em licitações de empreitada por preço global, o TCU tem entendimento consolidado de que a Administração Pública pode e deve examinar a coerência dos preços unitários da planilha. O detalhamento de custos unitários e do BDI exigido pelo art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a utilização desses dados para aferição da exequibilidade e adequação do valor global.

Assim, a desclassificação da proposta veiculada por CONSTRUTORA NORDESTE LTDA. por inexequibilidade de preços unitários e por apresentar preços unitários "descompactáveis" encontra amparo legal no art. 59, incisos I, III e V, e §4º da Lei nº 14.133/2021, bem como na interpretação jurisprudencial do TCU.

A Recorrente alega ainda que a plataforma não disponibilizou composições de preços, quantitativos detalhados, cotações e data-base, violando o art. 22, §4º da Lei nº 14.133/2021. No entanto, nota-se do Relatório de Instrução de Recurso que o Edital, Memorial Descritivo e os Projetos Executivos forneceram a relação completa dos itens de serviços, códigos SINAPI/ORSE, quantitativos e estrutura básica de composição.

A própria disponibilização de uma planilha-base parametrizada visa a garantir o tratamento isonômico entre os licitantes. A alegação de ausência de informações não se sustenta, uma vez que a CONSTRUTORA NORDESTE não demonstrou prejuízo concreto ou apontou itens que não puderam ser precificados de forma técnica, conforme assinalado na instrução. Desse modo, não há fundamento para anular o processo por esta razão.

A Recorrente alega também que a A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, optante pelo Simples Nacional, deveria ter apresentado a comprovação das alíquotas efetivas de PIS, COFINS e ISS, citando a LC nº 123/2006 e a IN RFB nº 1.234/2012. No entanto, o Relatório de Instrução de recurso fundamenta-se no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que o Simples Nacional consolida a tributação em um único recolhimento, tornando inviável a segregação individualizada desses tributos em planilhas de composição de custos.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário e o Acórdão nº 1.619/2008 – Plenário determinam que empresas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas a discriminar individualmente os tributos unificados no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). A exigência de discriminação só seria cabível se o edital estipulasse de forma clara e motivada, o que não ocorreu no presente certame.

Além disso, o Acórdão 2.198/2023 - Plenário reforça que a Administração Pública deve respeitar o regime tributário da empresa, especialmente quando se trata de optante pelo Simples Nacional, cujo modelo de tributação é legalmente unificado.

A proposta da vencedora continha declaração formal sobre o regime tributário, e o parecer técnico de engenharia confirmou que toda a documentação foi apresentada conforme o art. 48 da Lei 14.133/2021.

Portanto, a alegação da Recorrente decorre de uma interpretação equivocada da legislação e da jurisprudência, não havendo fundamento técnico ou jurídico para invalidar a proposta da A.M. DA SILVA neste aspecto.

A CONSTRUTORA NORDESTE aponta que a A.M. DA SILVA utilizou alíquotas de PIS e COFINS típicas do Lucro Presumido em seu BDI, incompatíveis com o Simples Nacional, e menciona inconsistências visuais e divergências de insumos. Entretanto, o parecer exarado pelo Setor de Engenharia já havia atestado que as composições de custos e os quantitativos apresentados pela A.M. DA SILVA estavam compatíveis com as especificações do projeto e com as práticas usuais do mercado.

O Relatório de Instrução de recurso também analisou detalhadamente essas alegações, concluindo que o Parecer Técnico de Engenharia confirma que o BDI da A.M. DA SILVA se encontra dentro dos padrões usuais de mercado, sem duplicidades ou tributos indevidos, e é compatível com o porte e natureza da obra. Nele, reiterou-se que as alegações de duplicidades, valores discrepantes de mão de obra e inconsistências visuais foram integralmente descartadas pela análise técnica e pela jurisprudência do TCU. O Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário citado pela própria Recorrente, inclusive, determina que o BDI deve refletir os tributos realmente incidentes sobre a empresa, e a análise técnica confirmou a adequação.

Assim, não há qualquer vício, falha ou irregularidade na composição do BDI da empresa vencedora que justifique a desclassificação ou a invalidação de sua proposta.

A decisão de desclassificação da CONSTRUTORA NORDESTE e a manutenção da classificação da A.M. DA SILVA pautaram-se nos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório,

conforme os arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021. A Agente de Contratação, em seu Relatório de instrução, reforça que o processo licitatório foi conduzido de forma técnica, impessoal e transparente, com base em critérios objetivos e em conformidade com a lei e a jurisprudência do TCU.

Os vícios apontados pela CONSTRUTORA NORDESTE foram devidamente analisados e rechaçados, seja à luz da interpretação da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, ou pela jurisprudência dominante do TCU. A Recorrente não logrou apresentar elementos fáticos ou jurídicos robustos o suficiente para corroborar suas afirmações.

Diante do exposto, forte no Relatório de Instrução de Recurso, e com base na análise pormenorizada dos documentos e da legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., devendo ser mantida a decisão de desclassificação de sua proposta e a classificação da proposta da A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME na Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

Este é o nosso parecer – SMJ.

De Salvador para Mulungu do Morro/BA, 19 de novembro de 2025.


Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262